

Of. FEPAM/DPRES n.º 195/2022

Porto Alegre, 28 de março de 2022.

Exma. Sra.

Lauren de Vargas Momback

Presidente da Junta Comercial, Industrial e Serviços do RS- JUCISRS.

Nesta Capital

Senhora Presidente,

No Estado do Rio Grande do Sul, o Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA é o órgão competente para definir os empreendimentos e as atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental.

Atualmente a definição de enquadramento destas atividades ocorre por códigos de ramos de atividades (CODRAM) e não pela classificação CNAE. A norma vigente é a Resolução CONSEMA 372/2018, alterada pelas Resoluções 375/2018, 377/2018, 379/2018, 381/2018, 383/2018, 389/2018, 395/2019, 403/2019, 408/2019, 415/2019, 424/2020, 429/2020, 432/2020, 437/2021, 441/2021, 445/2021, 446/2021, 448/2021 e 452/2021.

Em janeiro de 2021 a FEPAM ingressou no Grupo de Trabalho, coordenado pela Junta Comercial e SPGG, para elaboração da tabela de correspondência de risco, visando atendimento à Lei da Liberdade Econômica. O resultado da correspondência, apenas entre os códigos CNAE e os códigos CODRAM, entrou em produção no Sistema Integrador utilizado pela JUCISRS, em 21 de julho de 2021.

Em 24 de março de 2022, chegou ao conhecimento da FEPAM um comportamento não acordado no Grupo de trabalho e inadequado sob a ótica ambiental, praticado pelo integrador nacional, pois quando o requerente é um MEI, o sistema está automaticamente liberando das licenças o administrado, sem confrontar com a matriz de correspondência vigente.

Neste sentido, alertamos sobre esse grave procedimento inapropriado do sistema, solicitamos a correção imediata para que toda a Pessoa Jurídica tenha suas atividades declaradas confrontadas pela matriz de correspondência elaborada pela FEPAM e declaramos que não fomos consultados sobre a alteração da regra acordada.

Não resta dúvida da **necessidade de correspondência**, da **tradução entre as bases de dados e potencialização das relações de informações prestadas pelo administrado ao Estado**. Mas há de verificarmos as vocações, competências e divergências do modelo conceitual de cada órgão de controle do Estado e suas implicações, sob prejuízo de indução à irregularidade do administrado e ineficiência da proteção ambiental e manutenção dos níveis de qualidade, pois algumas atividades passíveis de controle ambiental independem, tal como, do enquadramento de atividade econômica, sendo nesses casos, por exemplo, utilizado o conceito de “baixo risco condicionado”.

Sem mais para o momento.

Cordialmente,

Marjorie Kauffmann
Diretora-Presidente

Doc Id:

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Marjorie Kauffmann	28/03/2022 17:02:08 GMT-03:00	00086368001	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.